



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1217/2018

São Luís, 01 de agosto de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	38
Atos dos Relatores	42
Atos da Presidência	44

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 936 DE 30 DE JULHO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7507/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar da XVI Semana Jurídica do TCE-SP, promovida pela Escola Paulista de Contas Públicas, no período de 06 a 08 de agosto de 2018, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 939, DE 30 DE JULHO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula nº 12906, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 813/2018 do período 01/08 a 30/08/2018, para os períodos de 26/12 a 09/01/19 e 14/02 a 28/02/2019, conforme Memorando nº 044/2018/GAB/CONS. JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 940, DE 30 DE JULHO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Odiléia Maria Moreira Lima Brandão, matrícula nº 1990, Auxiliar de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 665/18, a partir de 31/07/18, devendo retornar ao gozo dos 16 (dezesesseis) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 03/2018/CP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 941 DE 30 DE JULHO DE 2018

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 171/2018, do período de 12/07 a 10/08/2018, para o período 23/07 a 03/08/18, ficando os 18 (dezoito) dias restantes para momento oportuno conforme Memorando nº 023/2018/SUCEX 8.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 942, DE 30 DE JULHO de 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10.538, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Licitações, anteriormente suspensas pela portaria nº 867/18, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 30/07 a 28/08/2018, conforme memorando nº 045/2018/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 943 DE 31 DE JULHO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 845/18, a partir do dia 30/07/2018, devendo retornar ao gozo dos 16 (dezesesseis) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 43/2018/JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 944 DE 31 DE JULHO DE 2018

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0142/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Rogério Lima Portela, matrícula n.º 9530, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 14/08/2012 a 12/08/2017, no período de 15/08 a 13/10/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2018.

Gisela Costa Silva
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 937, de 30 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA n.º 1216 de 31/07/2018, referente a interrupção e remarcação de férias do servidor Airton da Silva Santos, matrícula n.º 5991, onde se lê “(...) a considerar do dia 01/08/2016, (...)”, leia-se “(...) a considerar do dia 02/08/2018 (...)”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE JULHO DE 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 949 DE 31 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a revogação de Portarias e alteração de férias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. n.º 85, inciso VI, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 5819/2018/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Portaria n.º 751 de 20 de junho de 2018, publicada no D.O.E. TCE/MA, n.º 1192 de 25/06/2018, e Portaria no 846 de 10 de julho de 2018, publicada no D.O.E. TCE/MA, n.º 1205 de 16/07/2018, que suspenderam as férias do exercício 2018, do Conselheiro Ouvidor deste Tribunal Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula n.º 12.872.

Art. 2.º Alterar as férias regulamentares, exercício 2018, por imperiosa necessidade de serviço, do Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula n.º 12.872, anteriormente concedidas pela Portaria n.º 550/2018, do período de 02/07/2018 a 30/08/2018 para o período de 22/07 a 19/09/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3466/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo e Gestão (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Recorrente: José Ribamar Ferreira Soares, ex-Prefeito, CPF n.º 094.847.443-20, residente e domiciliado na Rua

Miquerinos, Morada de Avalon, Apart nº 201, Bairro Renascença II, São Luís/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 512/2015 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 75/2015

Procuradores constituídos: Benevenuto Marques Serejo Neto – OAB/MA nº 4.022; Maria Carolina Lima Ribeiro – OAB/MA nº 8.744

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo e gestão. Prefeitura Municipal de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2004. Conhecimento. Provimento. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Voto pela emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas de governo. Julgamento iliquidável das contas de gestão. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 256/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Ferreira Soares, ex-Prefeito, referente a prestação de contas anual de governo e gestão da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2004, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2015 e no Acórdão PL-TCE n.º 512/2015, que desaprovou e julgou irregular a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 515/2017 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. julgar iliquidáveis as contas de gestão relativa à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira Soares, ex-Prefeito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados quase 13 (treze) anos do período correspondente;
3. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, inciso I, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;
4. desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE N.º 75/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 512/2015, em razão dos fundamentos acima descritos;
5. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
6. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3466/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Recorrente: José Ribamar Ferreira Soares, ex-Prefeito, CPF nº 094.847.443-20, residente e domiciliado na Rua Miquerinos, Morada de Avalon, Apart nº 201, Bairro Renascença II, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Benevenuto Marques Serejo Neto – OAB/MA nº 4.022; Maria Carolina Lima Ribeiro – OAB/MA nº 8.744

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Conhecido. Provido. Contas de governo da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA. Exercício Financeiro de 2004. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação a mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa nº 006/2005. Voto pela Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião. Encaminhamento dos autos a Câmara Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 93/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração estabelecido pelo Acórdão PL-TCE nº 256/2018, decide, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 515/2017 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de governo da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira Soares, ex-Prefeito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados quase 13 (treze) anos do período correspondente a protocolização da citada prestação neste Tribunal de Contas;

2. determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, inciso I da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

3. desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE Nº 75/2015 e o Acórdão PL-TCE nº 512/2015, em razão dos fundamentos acima descritos;

4. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5. encaminhar os autos acompanhado de cópia deste parecer prévio e da sua publicação à Câmara Municipal de São João Batista, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal de 1988;

6. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1670/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênios nsº 053/2006-SES, 193/2006-SES, 409/2006-SES, 410/2006-SES, 444/2006-SES, 445/2006-SES, 446/2006-SES, 495/2006-SES e 582/2006-SES)

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde – SES (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Caxias/MA (Conveniente)

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, CEP 65.606-620 Caxias/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol - OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837, Antonio Geraldo O. M. Pimentel Jr. - OAB/MA nº 5.759, Amanda Carolina Pestana - OAB/MA nº 10.724, Raimundo Erre Rodrigues - OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênios. Exercício financeiro de 2006. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura Municipal de Caxias/MA. Julgamento regular com ressalvas, sem multa. Inteligência do art. 21 da Lei Orgânica deste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 439/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial decorrente de conversão determinada em decisorio do seguinte teor (fls. 1.538): Decisão CP-TCE n.º 422/2009 referente aos Convênios nsº 053/2006-SES, 193/2006-SES, 409/2006-SES, 410/2006-SES, 444/2006-SES, 445/2006-SES, 446/2006-SES, 495/2006-SES e 582/2006-SES de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 54/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 julgar regular com ressalvas, sem multa, a tomada de contas especial objeto do Processo nº 1670/2007-TCE/MA, relativa aos Convênios 053/2006-SES, 193/2006-SES, 409/2006-SES, 410/2006-SES, 444/2006-SES, 445/2006-SES, 446/2006-SES, 495/2006-SES e 582/2006-SES de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho;

2 dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. arquivar neste TCE, peças digitais por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2768/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, ex-Prefeito, RG nº 1781068 – SSP/PA, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, s/nº – Centro, Boa Vista do Gurupi/MA (CEP 65.292-000)

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A), Alessandro da Silva Sena (CRC/MA nº 008103/O-5) e Maria do Socorro da Silva (CRC/MA nº 008855/O-0)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Município de Boa Vista do Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, ex-

Chefe do Poder Executivo Municipal. Parecer Prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 136/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da prestação de contas anual de governo sob responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, durante o exercício financeiro de 2007, consubstanciada no Processo nº 2768/2008 – TCE/MA (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e no artigo 10, inciso I c/c artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 608/2014 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em relação às contas de governo de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Gurupi, durante o exercício financeiro de 2007;

II – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Gurupi, durante o exercício de 2007.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3195/2009 TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Recorrente: José Faustino Silva - Vereador Presidente, CPF 055.769.973-87, RG Nº 0087692-5, end.: Rua 03, Quadra 04, casa 05, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA Nº 036/2014, modificado pelo Acórdão PL-TCE nº 1016/2016

Processo apensado: 1563/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Faustino Silva, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE/MA Nº 036/2014, modificado pelo Acórdão PL-TCE nº 1016/2016. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de vias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 344/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Faustino Silva, ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 036/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que o modificou em banca, assentindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, alterando os termos do Acórdão PL-TCE nº 36/2014 da seguinte forma:
 - 2.1. modificando a posição do julgamento estabelecido na alínea “a” que passará a conter a seguinte redação:
 - a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor José Faustino Silva, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 275/2010-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 12, dos autos, e confirmadas no mérito;
3. excluir a irregularidade consignada no item 14 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 36/2014;
4. excluir as alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 36/2014, em razão da exclusão do item 14 da alínea “a”;
5. cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f”, “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 36/2014;
6. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 36/2014, inclusive as multas a que se refere a alínea “d”;
7. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 36/2014 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5017/2009 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Admissão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: César Henrique Santos Pires, CPF nº 117.886.313-15, residente e domiciliado na Rua V-09, nº 15, CEP 65.072-570, Parque Shalon, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Exame das Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento eletrônico, sem julgamento do mérito e devolução dos autos para o órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 151/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de apreciação de contratos de prestação de serviços com prazo determinado, referentes ao exercício financeiro de 2009, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, submetidos à apreciação da legalidade para fins de registro, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1539/2017 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, em arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 5017/2009 – TCE/MA, sem julgamento de mérito, conforme art. 14, §3º, segunda parte, c/c o art. 25 da Lei Orgânica desta Corte, devolvendo os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, Melquezedequ Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1623/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Raimundo Soares Cutrim

Advogados: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2010. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 59/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art.1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1425/2012, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Raimundo Soares Cutrim, Secretário de Estado da Segurança Pública, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2487/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Caxias/MA

Recorrente: Antônio Luíz de Oliveira Assunção, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 127.634.033-87, residente e

domiciliado na Rua Pé da Ladeira, nº 1.631, Castelo Branco, Caxias/MA, CEP 65604-150

Procuradores constituídos: James Lobo de Oliveira Lima – OAB/MA nº 6.679 e Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 313/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Câmara Municipal de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 313/2016 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 196/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Luíz de Oliveira Assunção, então presidente da Câmara, referente prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 281/2014, que julgou irregular a referida prestação de contas, mantida parcialmente em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 313/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136, caput e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 07/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no caput, art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 313/2016, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Luíz de Oliveira Assunção, ex-Presidente da Câmara, considerando que a irregularidade que culminou em débito, fora sanada, e as restantes irregularidades apontadas são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. excluir o débito no valor de R\$ 16.681,31 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) aplicada no item “4” do Acórdão PL-TCE nº 313/2016, uma vez que a presente irregularidade foi sanada;
4. excluir a multa no valor de R\$ 1.668,00 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais) correspondente a 10% do débito imputado, aplicada no item “5” do Acórdão PL-TCE nº 313/2016, uma vez que a presente irregularidade foi sanada;
5. manter a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Senhor Antônio Luíz de Oliveira Assunção, com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307, referente ao Fundo de Modernização do Tribunal de contas do Estado do Maranhão (Fumtec), na forma da Lei Complementar estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução TCE/MA nº 021/2002, em razão das demais irregularidades apontadas nos itens 2.2, 3.4.3, 3.4.3.1, 3.6.7.1, 3.6.7.2, 3.6.7.3, 3.8.1.1, 3.8.1.2 todos do Relatório de Informação Técnica nº 338/2011, c/c a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 281/2014;
6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
7. dar ciência ao Senhor Antônio Luíz de Oliveira Assunção, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produzam os efeitos legais;
8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
9. enviar cópia dos autos, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Câmara Municipal de Caxias/MA, para os fins legais;

10. arquivar cópia dos autos, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2592/2010 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Responsável: Márcio Roberto de Carvalho Muniz, CPF nº 620.529.773-68, residente na Rua Ferroviária, s/n, Carema, CEP 65.105-000, Santa Rita/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de presidente de câmara. Cumprimento dos limites constitucionais, exceto quanto ao subsídio do Presidente da Câmara. Conjunto de irregularidades remanescente após o contraditório e ampla defesa, não maculam as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias do acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX. Arquivamento dos autos na forma eletrônica.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 486/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Márcio Roberto de Carvalho Muniz, ordenador de despesas no período em referência, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marcio Roberto de Carvalho Muniz, com fundamento nos art. 1º, III, e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes, constantes do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 281/2013-UTCGE-NUPEC2, não sanadas após o contraditório e a ampla defesa, não inquinam as contas em apreço:

b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor Marcio Roberto de Carvalho Muniz, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades não sanadas, conforme descrição abaixo:

1) Item 4 – Convite nº 001/2009 - Foi realizado procedimento licitatório (Convite nº 001/2009) para contratação de serviços de Reforma do Prédio da Câmara Municipal. Participaram do certame as empresas Imperador Empreendimento e Construção Ltda., F. B. A Construções e Projetos Ltda. e Construtora Brita Ltda. Tendo esta última apresentado a melhor proposta (R\$ 138.749,74) e, conseqüentemente, vencido o certame. Seguem abaixo as ocorrências encontradas no referido procedimento licitatório (subitem 3.4.3.1, fls. 06 e 07, Relatório de Instrução Técnica nº 183/2011);

2) Item 5 – Compra de Material de Consumo (Limpeza, Alimentos e Material de Expediente (subitem 3.4.3.2, fls. 07 e 08, Relatório de Instrução Técnica nº 183/2011). Referente a compra de materiais de consumo junto a empresa E. Marques da Silva no valor de R\$ 53.208,95. Não há indícios de realização do devido procedimento

licitatório;

3) Item 6 – Despesas realizadas com Serviços de Informática - Trata-se de despesas realizadas com a empresa Extreme Informática (Ach Vieira Informática) relativas a serviços de manutenção de computadores e impressoras no valor de R\$ 26.160,00. Não há registro de que as despesas foram devidamente licitadas (subitem 3.4.3.3, fls. 08, Relatório de Instrução Técnica nº 183/2011);

4) Item 12 – Posição patrimonial - Conforme Demonstrativos apresentados na prestação de contas, a Câmara Municipal incorporou bens imóveis durante o exercício de 2009 no valor de R\$ 138.749,74 (referente a incorporação de reforma realizada no prédio da Câmara – Item 3.4.3.1). Entretanto, não foi apresentada a relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda até o exercício anterior, em desacordo com o que exige o anexo II, item X, IN nº 009/2005 TCE/MA (subitem 3.5.2, fls. 11, Relatório de Instrução Técnica nº 183/2011);

5) Itens 14 e 17 (por tratarem da mesma irregularidade – Remuneração dos vereadores - Foi apresentada a Resolução Legislativa nº 035/2008, de 03 de novembro de 2008, que fixa o subsídio dos vereadores em R\$ 3.580,00 e do Presidente em R\$ 5.000,00, representado, respectivamente, 28,90% e 40,37% do subsídio de deputado estadual, de modo que a fixação do subsídio do Presidente desobedeceu ao art. 29, VI, da Constituição Federal (subitem 3.6.2, fls. 12, Relatório de Instrução Técnica nº 183/2011).

6) Item 18 – Conforme a escrituração contábil, foi recolhido o valor de R\$ 5.428,56, entretanto, não foram apresentadas as comprovações (Guias de Recolhimento). Quanto à contribuição previdenciária patronal, foi empenhado o valor de R\$ 13.140,97, porém, não foi comprovado o valor de R\$ 11.092,20, referente aos meses competência janeiro a outubro e dezembro (subitem 3.6.7.1, fls. 14, Relatório de Instrução Técnica nº 183/2011).

7) Item 19 – Não foram retidas e pagas as contribuições previdenciárias referentes aos subsídios dos vereadores, em desobediência ao Art. 12, I, j, da Lei 8.212/91 c/c o § 13 do art. 40 da Constituição Federal (subitem 3.6.7.1.1, fls. 14, Relatório de Instrução Técnica nº 183/2011).

8) Item 22 – O Relatório do Responsável pelo serviço de Contabilidade, exigido pela IN TCE/MA nº 009/2005 (item XIV do anexo II), foi encaminhado sem referência à regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; propriedade e regularidade dos registros contábeis; à execução orçamentária da despesa e sua regularidade; e à execução orçamentária da receita e sua regularidade (subitem 3.8.2.1, fls. 15, Relatório de Instrução Técnica nº 183/2011).

c) intimar o Senhor Marcio Roberto de Carvalho Muniz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada, com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011);

d) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Rita o processo, acompanhado do acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

e) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

f) enviar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Carutapera

Embargante: Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, domiciliado na Rua 11 de Maio, nº 797, Carutapera, CEP – 65.295.000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, com escritório localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 25, Condomínio Pátio Jardins, Salas nº 621 e 622, Altos do Calhau, CEP nº 65.074-220, São Luís/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1121/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, em face do Acórdão PL-TCE nº 1121/2017. Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera, exercício financeiro de 2009. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de contradição. Erro material. Provimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 603/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amim Barbosa Quemel, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1121/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 138, § 2º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhes provimento, para excluir as alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1121/2017, visto não subsistir no acórdão vergastado imputação de débito e/ou aplicação de multa.

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 1121/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3102/2010 TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Montes Altos

Embargante: Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 762.332.433-00, endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 301/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 301/2017, relativo à apreciação das contas de governo de Montes Altos, exercício financeiro de 2009. Pelo conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 197/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do município de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito, no exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração ao Parecer PL-TCE nº 301/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 301/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;

c) condenar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, inciso X, do mesmo Diploma Legal, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3105/2010 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Embargante: Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 762.332.433-00, end.: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Processos apensados nº 3112/2010-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nº 3117/2010-Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e nº 3120/2010-Fundo Municipal de Saúde (FMS)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 789/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 789/2017, relativo à tomada de contas de gestão da administração direta de Montes Altos, exercício financeiro de 2009. Pelo conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 216 /2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, no exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 789/2017, os membros

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e obscuridades alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3105/2010 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Recorrente: Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 762.332.433-00, end.: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Processos apensados nº 3112/2010-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nº 3117/2010-Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e nº 3120/2010-Fundo Municipal de Saúde (FMS)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 302/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 302/2017, relativo à tomada de contas de gestão da administração direta do município de Montes Altos, exercício financeiro de 2009. Pelo conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta do município de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, no exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 302/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 302/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e obscuridades alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo

Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3353/2010 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito Municipal, CPF nº 035.278.403-20, end.: Avenida Padre Luís Risso, s/nº, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 201/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007 (seção II, subitem 2.2.4):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 014/2007
Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACs) do Fundeb, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007	Art. 7º, inciso I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso	Art. 7º, inciso II

Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb	Art. 7º, inciso III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com a sua natureza	Art. 7º, inciso V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;	Art. 7º, inciso VII

2. ausência de licitação para contratações diversas, envolvendo recursos da ordem de R\$ 2.257.415,44, contrariando art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.4, letra “a”):

Credor	Qtde. de empenhos	Objeto	Valor
Davi R. Furtado	01	Aquisição de equipamentos e mobiliários escolar	74.215,00
Nogueira e Nogueira Ltda.	02	Construção, reforma e ampliação de unidades escolares	976.006,26
Falcon Construções e Comércio Ltda.	01	Construção, reforma e ampliação de unidades escolares	142.500,00
Tereza de Jesus Campos	01	Aquisição de peças para veículos	66.841,00
Serv-car Tereza de Jesus Campos	01	Manutenção e funcionamento do transporte escolar	22.000,00
IDESA	01	Treinamento e capacitação de docentes	53.577,50
R. C. Lima	01	Manutenção de atividades de apoio dentro da escola	79.085,00
R. S. Serviços S. C. Ltda.	01	Manutenção de atividades administrativas da secretaria	19.000,00
F. Mendes Filho	01	Aquisição de combustível para o transporte escolar	78.445,00
André C. D. Azevedo Distribuidora	01	Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar	53.755,00
Desanira Braga Cantanhede Viana	01	Aquisição de equipamentos e material escolar	20.000,00
São Luís Distribuidora e Livros Ltda.	01	Aquisição de livros didáticos e pedagógicos para secretaria de educação	46.050,50
David R. Furtado	01	Aquisição de gêneros alimentícios	98.600,00
André C. D. Azevedo Distribuidora	01	Aquisição de gêneros alimentícios	162.980,00
F. Mendes Filho	01	Aquisição de combustíveis	99.925,33
A. E. B. Davila Transportes Ltda.	01	Manutenção e funcionamento do transporte escolar	283.200,00
Brasil Escolar Ltda.	01	Aquisição de material de expediente e didático	42.043,66
G. I. S. Leite – Comércio	01	Aquisição de material de limpeza	133.331,52
Total			2.451.555,77

3 infração aos arts. 6º, inciso XIII, 38, inciso II, 40, § 1º, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, quando da realização do Convite nº 035/2009, para a aquisição de livros didáticos e pedagógicos, no valor total de R\$ 46.050,50 (seção III, subitem 3.3.3.4, letra “a”);

4. realização de pagamentos da ordem de R\$ 1.245.566,89 utilizando a conta caixa, o que contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.3.3.4, letra “b”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
--------	--------	-------------

F. Mendes Filho	Combustível	144.925,33
Nogueira e Nogueira Ltda.	Reforma unidades escolares	356.276,91
A. E. B. Davila Transportes Ltda.	Transporte de alunos	190.870,65
Diversos	Fl. Pagto. Fundeb (60%) mês dez/2009	553.494,00
Total		1.245.566,89

5. escrituração de despesas com obrigação patronais, no valor de R\$ 501.221,48, sem comprovação de empenho, liquidação e pagamento efetivo das mesmas, contrariando os arts. 62, 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitens 3.3.3.4, “c.1” e “c.2”, e 3.4.2.4);

6. empenho de despesas da ordem de R\$ 1.150.000,00 com abono salarial, supostamente concedido aos profissionais do magistério, sem amparo legal, contrariando o princípio constitucional da legalidade esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal (seção III, subitem 3.4.3.4, c/c a letra “a” do subitem 7.3.1 da seção IV do Relatório de Informação Técnica (RIT) Nº 369/2011 UTCOG-NACOG 3 do Processo nº 3343/2010 TCE);

7. realização de pagamentos da ordem de R\$ 120.442,00 às empresas a seguir listadas, sem comprovação documental da realização da despesa e da efetiva destinação do recurso, contrariando os arts. 63, 64 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 74, § 2º, do Decreto Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.3.3.4, letra “b”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
F. Mendes Filho	Combustível	40.442,00
Nogueira e Nogueira Ltda.	Reforma de unidades escolares	80.000,00
Total		120.442,00

8. escrituração de despesas supostamente realizadas junto aos credores Nogueira e Nogueira Ltda., no valor de R\$ 50.000,00, e G.I.S. Leite – Comércio, no valor de R\$ 21.500,70, sem comprovação de empenho, liquidação e pagamento efetivo das mesmas, contrariando os arts. 62, 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.4, “c.3”);

9. comprovação de despesas por meio de notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa Falcon Construções e Comércio Ltda (NF Nº 4, no valor de R\$ 12.000,00, e NF Nº 151, no valor de R\$ 60.000,00), e pela empresa Desanira Braga Cantanhede Viana (NF Nº 956, no valor de R\$ 8.001,00, e NF Nº 957, no valor de R\$ 10.878,00), contrariando o princípio constitucional da legalidade, o art. 124, inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 2003, e os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.4, letras “d” e “e”);

10. desembolso de recursos, da ordem de R\$ 1.150.000,00, para suposto pagamento de abono salarial, desprovidos de comprovação da efetiva destinação dos recursos, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.3.4, letra “a” c/c a letra “a” do subitem 7.3.1 da seção IV do Relatório de Informação Técnica (RIT) Nº 369/2011 UTCOG-NACOG 3 do Processo nº 3343/2010 TCE);

b) declarar que o julgamento não produz, em relação ao Prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar o responsável, Senhor Edison Bispo Chagas, ao pagamento do débito de R\$ 1.432.821,70 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8, 9 e 10 da alínea “b”;

d) aplicar ao Senhor Edison Bispo Chagas, a multa de R\$ 143.282,17 (cento e quarenta e três mil duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8, 9 e 10 da alínea “b”;

e) aplicar a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Senhor Edison Bispo Chagas, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “b”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3353/2010 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito, CPF nº 035.278.403-20, end.: Avenida Padre Luís Rizzo, s/nº, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edson Bispo Chagas, Prefeito e ordenador de despesas. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara de Vereadores de Presidente Sarney.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 074/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Edson Bispo Chagas, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 370/2011-UTCOG-NACOG 3 e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007 (seção II, subitem 2.2.4):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 014/2007
Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007	Art. 7º, inciso I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb	Art. 7º, inciso III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com a sua natureza	Art. 7º, inciso V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;	Art. 7º, inciso VII

2. ausência de licitação para contratações diversas, envolvendo recursos da ordem de R\$ 2.257.415,44, contrariando art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.3.4, letra "a"):

Credor	Qtde. de empenhos	Objeto	Valor (R\$)
Nogueira e Nogueira Ltda.	02	Construção, reforma e ampliação de unidades escolares	976.006,26
Falcon Construções e Comércio Ltda.	01	Construção, reforma e ampliação de unidades escolares	142.500,00
Tereza de Jesus Campos	01	Aquisição de peças para veículos	66.841,00
Serv-car Tereza de Jesus Campos	01	Manutenção e funcionamento do transporte escolar	22.000,00
IDESA	01	Treinamento e capacitação de docentes	53.577,50
R. C. Lima	01	Manutenção de atividades de apoio dentro da escola	79.085,00

R. S. Serviços S. C. Ltda.	01	Manutenção de atividades administrativas da secretaria	19.000,00
F. Mendes Filho	01	Aquisição de combustível para o transporte escolar	78.445,00
André C. D. Azevedo Distribuidora	01	Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar	53.755,00
São Luís Distribuidora e Livros Ltda.	01	Aquisição de livros didáticos e pedagógicos para secretaria de educação	46.050,50
David R. Furtado	01	Aquisição de gêneros alimentícios	98.600,00
André C. D. Azevedo Distribuidora	01	Aquisição de gêneros alimentícios	162.980,00
A. E. B. Davila Transportes Ltda.	01	Manutenção e funcionamento do transporte escolar	283.200,00
Brasil Escolar Ltda.	01	Aquisição de material de expediente e didático	42.043,66
G. I. S. Leite – Comércio	01	Aquisição de material de limpeza	133.331,52
Total			2.257.415,44

3 infração aos arts. 6º, inciso XIII, 38, inciso II, 40, § 1º, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, quando da realização do Convite nº 035/2009, para a aquisição de livros didáticos e pedagógicos, no valor total de R\$ 46.050,50 (seção III, subitem 3.3.3.4, letra “a”);

4. realização de pagamentos da ordem de R\$ 1.245.566,89, utilizando a conta caixa, o que contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.3.3.4, letra “b”):

1. Credor	1. Objeto	1. Valor (R\$)
1. F. Mendes Filho	1. Combustível	1. 144.925,33
1. Nogueira e Nogueira Ltda.	1. Reforma unidades escolares	1. 356.276,91
1. A. E. B. Davila Transportes Ltda.	1. Transporte de alunos	1. 190.870,65
1. Diversos	1. Fl. Pagto. Fundeb (60%) mês dez/2009	1. 553.494,00
1. Total		1. 1.245.566,89

5. realização de pagamentos da ordem de R\$ 120.442,00 às empresas a seguir listadas, sem comprovação documental da realização da despesa e da efetiva destinação do recurso, contrariando os arts. 63, 64 e 89 da Lei nº 4.320/1964, e o art. 74, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.3.3.4, letra “b”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
F. Mendes Filho	Combustível	40.442,00
Nogueira e Nogueira Ltda.	Reforma de unidades escolares	80.000,00

Total	120.442,00
-------	------------

6. escrituração de despesas com obrigação patronais, no valor de R\$ 501.221,48, sem comprovação de empenho, liquidação e pagamento efetivo das mesmas, contrariando os arts. 62, 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitens 3.3.3.4, “c.1” e “c.2”, e 3.4.2.4);

7. escrituração de despesas supostamente realizadas junto aos credores Nogueira e Nogueira Ltda., no valor de R\$ 50.000,00, e G.I.S. Leite – Comércio, no valor de R\$ 21.500,70, sem comprovação de empenho, liquidação e pagamento efetivo das mesmas, contrariando os arts. 62, 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.4, “c.3”);

8. comprovação de despesas por meio de notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa Falcon Construções e Comércio Ltda (NF Nº 4, no valor de R\$ 12.000,00, e NF Nº 151, no valor de R\$ 60.000,00), e pela empresa Desanira Braga Cantanhede Viana (NF Nº 956, no valor de R\$ 8.001,00, e NF Nº 957, no valor de R\$ 10.878,00), contrariando o princípio constitucional da legalidade, o art. 124, inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 2003, e os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3.3.4, letras “d” e “e”).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3343/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas, Prefeito Municipal, CPF nº 035.278.403-20, end.: Avenida Padre Luís Risso, s/nº, Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 073/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Presidente Sarney, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 369/2011 UTCOG-NACOG 3, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos documentos mencionados no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “h”, item VIII, letra “F”, e item IX, letra “m”, da IN TCE/MA Nº 009/2005” (seção II, item 2);
 2. não foram apresentadas as leis orçamentárias instituídas pelo art. 165 da Constituição Federal, na forma exigida pelo art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);
 3. a abertura de créditos adicionais suplementares superou em 31,17% o percentual estabelecido em lei, contrariando o art. 4º da Lei Municipal nº 132/2008 e o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 1.2.4);
 4. identificação de escolas em povoados não reconhecidos pelo município, afrontando o que determinam as letras “b” e “d” do item VIII do Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção IV, subitem 4.3);
 5. a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contemplou metas estabelecidas para execução da ação “construção de cemitérios” compreendida no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando os termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal (seção IV, subitem 4.5);
 6. descumprimento do art. 169 da Constituição Federal, c/c o art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, pela aplicação de 64,60% da Receita Corrente Líquida em pessoal (seção IV, subitem 6.5.1);
 7. os valores informados pelo Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb (CACCS) como aplicados na remuneração de profissionais da educação (R\$ 4.767.630,78) e nas demais despesas (R\$ 3.160.618,35) divergem do que apresentam os demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 7.2);
 8. indícios da inexistência efetiva do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb (CACCS) haja vista o descumprimento do inciso VI do art. 6º da IN TCE/MA Nº 014/2007 (seção IV, subitem 7.2);
 9. empenho de despesas da ordem de R\$ 1.150.000,00 com abono salarial, supostamente concedido aos profissionais do magistério, sem amparo legal, contrariando o princípio constitucional da legalidade esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal (seção IV, subitem 7.3.1);
 10. descumprimento do percentual estabelecido no caput do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, pela aplicação de 45,66% dos recursos do Fundeb na remuneração de profissionais do magistério, contrariando também o (seção IV, subitem 7.3.2);
 11. não encaminhamento das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social para atestar o cumprimento à Lei nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.2);
 12. a servidora Georlane Moraes Leite, matrícula 1542009, titular do Controle Interno, desempenha outras atividades que se mostram incompatíveis com a atribuição de fiscalização, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal (seção IV, item 11);
 13. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, via sistema informatizado Finger, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, contrariando os termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1, “a.1”);
 14. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária na forma disposta pelo parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, subitem 13.1, “a.1”);
 15. encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, via sistema informatizado Finger, referente ao 1º semestre, contrariando os termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 c/c a alínea “b” do inciso II do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1, “b.1”);
 16. não houve comprovação da publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestre, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, “b.1”);
 17. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).
- b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3506/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA CEP nº 65140-000

Procuradores constituídos: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, inscrito na OAB/MA nº 8088, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 20/2016, relativo às contas do Prefeito. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 395/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal que interpôs recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso I, art. 129, inciso I, e art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE Nº 20/2016, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no referido parecer;

3. enviar à Câmara Municipal de Presidente Juscelino, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2016 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 20/2016 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 Relator
 Jairo Cavalcanti Vieira
 Procurador de Contas

Processo nº 3585/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João do Caru

Recorrente: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Vila Buriti, São João do Caru/MA, 65385-000

Procuradores constituídos: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88 e Rayssa Melo Salles, OAB/MA nº 14.414.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito do município de São João do Caru no exercício financeiro de 2009, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São João do Caru.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 448/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3585/2010-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir o Parecer Prévio PL TCE nº 122/2015 as irregularidades consignadas nos itens 3, 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13, e 15;
- c) alterar a redação dos itens 2 e 14 do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015, que passa a conter o seguinte:
 2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, o nível e o vencimento.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “h”
Relatório do titular do órgão responsável pela educação do Município que contemple os principais indicadores da área da educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “a”
Cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “i”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados.	Anexo I, módulo I, item

	IX, alínea “l”
Relação de contratos ou convênios da saúde com instituições privadas.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “m”
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo.	Anexo I, módulo I, item X
Cópia dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º semestre) e dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres)	Anexo I módulo I, item XI
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência à: a)regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; b)propriedade e regularidade dos registros contábeis; c)execução orçamentária da despesa e sua regularidade; d)execução orçamentária da receita e sua regularidade.	Anexo I, módulo I, item XII

14. apresentação das folhas de pagamento dos profissionais da área de saúde, referidas abaixo, sem assinaturas dos servidores/credores (subitem 4.8.3.1 da seção IV):

NE	Especificação	Valor (R\$)
1050002	Folha de pagamento de pessoal da Saúde	345.000,00
02010060	Folha de pagamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	360.000,00

d)desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015 e emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São João do Caru, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito no exercício financeiro de 2009, porque as irregularidades remanescentes, descritas a seguir, não evidenciam gravidades suficientes para justificar a permanência pela desaprovação formalizada no parecer prévio citado:

1. apresentação da prestação de contas fora do prazo legal (subitem 2.1 da seção II);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, o nível e o vencimento.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “h”
Relatório do titular do órgão responsável pela educação do Município que contemple os principais indicadores da área da educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “a”
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “i”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “l”
Relação de contratos ou convênios da saúde com instituições privadas.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “m”
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo.	Anexo I, módulo I, item X
Cópia dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º semestre) e dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres)	Anexo I módulo I, item XI
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência à: a)regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis;	Anexo I, módulo I, item

b)propriedade e regularidade dos registros contábeis; c)execução orçamentária da despesa e sua regularidade; d)execução orçamentária da receita e sua regularidade.	XII
---	-----

3.a Lei de Diretrizes Orçamentárias está desacompanhada de anexo de metas fiscais (subitem 4.1.2.2 da seção IV);

4. não arrecadação de contribuição para o custeio da iluminação pública e não demonstração dos recursos utilizados no custeio do serviço (subitem 4.2.2 da seção IV);

5. não escrituração do valor de R\$ 1.230.604,00 (um milhão, duzentos e trinta mil, seiscentos e quatro reais), decorrente de convênios celebrados entre o município e o Estado do Maranhão, caracterizando omissão de receita e evidenciando inconsistência nos balanços do exercício (subitem 4.3.1.1 da seção IV, c/c o Anexo do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 256/2011 UTCOG/NACOG);

6. apresentação das folhas de pagamento dos profissionais da área de saúde, referidas abaixo, sem assinaturas dos servidores/credores (subitem 4.8.3.1 da seção IV):

NE	Especificação	Valor (R\$)
1050002	Folha de pagamento de pessoal da Saúde	345.000,00
02010060	Folha de pagamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	360.000,00

7. não comprovação da regularidade do responsável técnico pelos serviços contábeis da Prefeitura junto ao Conselho Regional de Contabilidade nem de sua investidura em cargo efetivo ou em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo (subitens 4.10.3 e 4.11 da seção IV);

8. encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º e ao 5º bimestres (subitem 4.13.1-a.1 da seção IV);

9. divergência entre informações apresentadas no Balanço Orçamentário e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º bimestre, conforme abaixo (subitem 4.13.1-a.1 da seção IV):

Item	RREO - 6º bimestre	Balanço Orçamentário
Receita arrecadada	R\$ 14.876.228,00	16.230.971,46
Despesa realizada	R\$ 9.568.819,08	16.390.986,85
Despesa de pessoal	R\$ 6.242.380,57	10.407.430,55
Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (limite: pelo menos 25% da receita de imposto e transferências) .	Não informado	46,90%
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério.	Não informado	0,00%

10. não apresentação de documentos que comprovem realização de audiências públicas no exercício de 2009 (subitem 4.13.3 da seção IV).

e) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 122/2015;

f) enviar à Câmara Municipal de São João do Caru, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João do Caru

Responsável: Alison Luiz Camporez – Prefeito, CPF nº 757.049.193-91, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Vila Buriti, São João do Caru/MA, 65385-000

Procuradores constituídos: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88 e Rayssa Melo Salles, OAB/MA nº 14.414.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João do Caru, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito no exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalva após apreciação de recurso ao Acórdão PL-TCE nº 122/2015. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São João do Caru.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 161/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São João do Caru, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito, no exercício financeiro de 2009, com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de os documentos e justificativas apresentados em grau de recurso serem capazes de modificar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015, embora permanecendo as irregularidades descritas a seguir, consignadas no Relatório de Instrução nº 256/2011 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito;

1. apresentação da prestação de contas fora do prazo legal (subitem 2.1 da seção II);

2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, o nível e o vencimento.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “h”
Relatório do titular do órgão responsável pela educação do Município que contemple os principais indicadores da área da educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “a”
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “i”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “l”
Relação de contratos ou convênios da saúde com instituições privadas.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “m”
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo.	Anexo I, módulo I, item X
Cópia dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º semestre) e dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres)	Anexo I módulo I, item XI
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência à: a) regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis;	Anexo I, módulo I, item

b)propriedade e regularidade dos registros contábeis; c)execução orçamentária da despesa e sua regularidade; d)execução orçamentária da receita e sua regularidade.	XII
---	-----

3.a Lei de Diretrizes Orçamentárias está desacompanhada de anexo de metas fiscais (subitem 4.1.2.2 da seção IV);

4. não arrecadação de contribuição para o custeio da iluminação pública e não demonstração dos recursos utilizados no custeio do serviço (subitem 4.2.2 da seção IV);

5. não escrituração do valor de R\$ 1.230.604,00 (um milhão, duzentos e trinta mil, seiscentos e quatro reais), decorrente de convênios celebrados entre o município e o Estado do Maranhão, caracterizando omissão de receita e evidenciando inconsistência nos balanços do exercício (subitem 4.3.1.1 da seção IV, c/c o Anexo do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 256/2011 UTCOG/NACOG);

6. apresentação das folhas de pagamento dos profissionais da área de saúde, referidas abaixo, sem assinaturas dos servidores/credores (subitem 4.8.3.1 da seção IV):

NE	Especificação	Valor (R\$)
1050002	Folha de pagamento de pessoal da Saúde	345.000,00
02010060	Folha de pagamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	360.000,00

7. não comprovação da regularidade do responsável técnico pelos serviços contábeis da Prefeitura junto ao Conselho Regional de Contabilidade nem de sua investidura em cargo efetivo ou em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo (subitens 4.10.3 e 4.11 da seção IV);

8. encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º e ao 5º bimestres (subitem 4.13.1-a.1 da seção IV);

9. divergência entre informações apresentadas no Balanço Orçamentário e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º bimestre, conforme abaixo (subitem 4.13.1-a.1 da seção IV):

Item	RREO - 6º bimestre	Balanço Orçamentário
Receita arrecadada	R\$ 14.876.228,00	16.230.971,46
Despesa realizada	R\$ 9.568.819,08	16.390.986,85
Despesa de pessoal	R\$ 6.242.380,57	10.407.430,55
Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (limite: pelo menos 25% da receita de imposto e transferências) .	Não informado	46,90%
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério.	Não informado	0,00%

10. não apresentação de documentos que comprovem realização de audiências públicas no exercício de 2009 (subitem 4.13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Caru, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015 e deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Recorrente: Everaldo Artur Francischetto – Secretário de Administração Planejamento e Finanças, CPF nº 017.162.727-00, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, 65385-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 955/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Everaldo Artur Francischetto, Secretário de Administração Planejamento e Finanças, gestor e ordenador de despesas da administração direta São João do Caru no exercício financeiro de 2009, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 955/2015. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 452/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Everaldo Artur Francischetto, Secretário de Administração Planejamento e Finanças, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 955/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 955/2015, da seguinte forma:
 - 2.1) excluindo-se as irregularidades dispostas nos itens 2 e 6 da alínea “a”;
 - 2.2) reduzindo-se o valor da multa aplicada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), disposta na alínea “d.1”, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da exclusão da irregularidade descrita no item “2”;
 - 2.3) excluindo-se a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) descrita na alínea “d.2”, tendo em vista a eliminação do item “6”, da alínea “a”;
 - 2.4) reduzindo-se o montante das multas aplicadas de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), disposta na alínea “d”, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista as alterações processadas dispostas nos subitens 2.2 e 2.3 acima;
 - 2.5) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g”;
- 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 955/2015;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via original do Acórdão PL-TCE nº 955/2015 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 955/2015 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3586/2010- TCE/MA (Apensado ao processo nº 3588/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São João do Caru

Recorrentes: Everaldo Artur Francischetto – Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 017.162.727-00, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, 65385-000; Nívea de Cássia Amaral Pereira – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 844.033.657-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, 65385-000

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 954/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Everaldo Artur Francischetto e Nívea de Cássia Amaral Pereira, gestores e ordenadores de despesas do Fundeb de São João do Caru no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 954/2015, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 489/2018

Vistos e relatados estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São João do Caru, de responsabilidade dos Senhores Everaldo Artur Francischetto e Nívea de Cássia Amaral Pereira, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 954/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 954/2015, da seguinte forma:
 - 2.1) excluindo-se a irregularidade disposta no item 6 da alínea “a”;
 - 2.2) modificando-se o conteúdo dos itens 2 e 3, da alínea “a”, que passarão a ter as seguintes redações:
 2. não encaminhamento do relatório anual de gestão, nos termos do Anexo I, Módulo III-B, item II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.4 da seção II);
 3. não apresentação da cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb, contrariando a norma estabelecida no art. 7º, III, da IN TCE/MA nº 14/2007 (subitem 2.2.4 da seção II).
 - 2.3) reduzindo-se o valor da multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), disposta na letra “d”, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da exclusão da irregularidade descrita no item “1”, da alínea “a”, e das alterações provocadas nas irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 da referida alínea;
 - 2.4) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g”;
 3. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 954/2015;
 - 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via original do Acórdão PL-TCE nº 954/2015 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
 - 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 954/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3590/2010 - TCE/MA (Apensado ao processo nº 3588/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Caru

Recorrentes: Maria da Glória de Melo Rodrigues – período de janeiro a março de 2009, CPF nº 859.627.243-72, endereço Novo Tempo II, Ed. Curio, nº 203, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65074-845; Ananda Soares de Azevedo – período de abril a dezembro de 2009, CPF nº 038.794.563-64, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, 65385-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 957/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelas Senhoras Maria da Glória de Melo Rodrigues, no período de janeiro a março de 2009, e Ananda Soares de Azevedo, no período de abril a dezembro de 2009, gestoras e ordenadoras de despesas do FMS no exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 449/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Maria da Glória de Melo Rodrigues, no período de janeiro a março de 2009, e Ananda Soares de Azevedo, no período de abril a dezembro de 2009, gestoras e ordenadoras de despesas, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 957/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, quanto ao provimento do recurso, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 957/2015, da seguinte forma:
 - 2.1) modificando a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, que passará a conter o seguinte:
 - a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Maria da Glória de Melo Rodrigues e Ananda Soares de Azevedo, gestoras e ordenadoras de despesas, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 257/2011 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, não terem em tese, causado dano ao erário;
 - 2.2) excluindo-se as irregularidades dispostas nos itens “2” e “3”, da alínea “a”;
 - 2.3) modificando-se o conteúdo do item 5, da alínea “a”, que passará a ter a seguinte redação:
 5. não encaminhamento do relatório anual de gestão, nos termos do Anexo I, Módulo III-B, item II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.2 da seção II).
 - 2.4) eliminando o débito imputado no valor de 7.000,00 (sete mil reais), disposto na letra “b”, e a multa correspondente registrada na alínea “c”, em razão da exclusão da irregularidade descrita no item “2” da alínea “a”;
 - 2.5) reduzindo-se o valor da multa aplicada à Senhora Maria da Glória de Melo Rodrigues, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), disposta na letra “d”, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da exclusão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

2.6) reduzindo-se o valor da multa aplicada à Senhora Ananda Soares Azevedo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), disposta na letra “e”, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do encaminhamento de parte dos documentos ausentes descritos no item “5” da alínea “a”;

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 957/2015;

4) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “h” e “i” do Acórdão PL-TCE nº 957/2015;

5) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via original do Acórdão PL-TCE nº 957/2015 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4875/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representados: Município de Barreirinhas, Alberico de França Ferreira Filho e Convicta Cooperativa de Trabalho e Serviços

Procurador (es) constituído (s): não há

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Maranhão pleiteando, em caráter liminar, suspensão dos pagamentos de valores à empresa Convicta Cooperativa de Trabalho e Serviços e a indisponibilidade de bens do Representado Albérico de França Ferreira Filho, face, segundo seu entendimento, irregularidades no Certame Licitatório que consubstanciou a contratação da empresa Representada. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Revogação da cautelar deferida, tendo em vista esta se encontrar prejudicada. Apensamento ao Processo nº 9246/2017-TCE-MA. Ciência ao Representante.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 251/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face, segundo seus entendimentos, de irregularidades ocorridas no Processo Licitatório que consubstanciou a contratação da empresa Convicta Cooperativa de Trabalho e Serviços, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, e nos termos do relatório e voto do Revisor:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) revogar a medida cautelar deferida pelo relator;
- c) determinar o apensamento da presente Representação ao Processo nº 9246/2017-TCE;
- d) dar ciência desta decisão ao Representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Revisor), Álvaro César de França Ferreira (dado por impedido), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Revisor
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7212/2018-TCE

Natureza: Fiscalização

Subnatureza: Plano de Fiscalização

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2018, elaborado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, objetivando a definição das ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para direcionamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados junto aos órgãos jurisdicionados. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE N.º 253/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2018, apresentado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, com a anuência do Presidente do TCE/MA, Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, objetivando a definição das ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para direcionamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados junto aos órgãos jurisdicionados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 259, § 1º, do Regimento Interno/TCE, em sessão plenária extraordinária de caráter reservado, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) aprovar o Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2018, que trata do planejamento e execução das ações de fiscalização do Tribunal de Contas nos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do projeto apresentado pelo gestor da Secretaria de Controle Externo – SECEX;
- b) encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX para proceder à elaboração e execução dos programas de auditoria decorrentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de contas

Primeira Câmara

Processo nº 10122/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Naildes Bruning de Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Naidles Bruning de Sousa, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 441/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Naidles Bruning de Sousa, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1467/2016, de 05 de abril de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 545/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10153/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Gildete Ananias Neiva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Gildete Ananias Neiva, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 442/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Gildete Ananias Neiva, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1427/2016, de 5 de abril de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 548/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 10174/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João José Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para reserva com proventos integrais mensais, concedido ao Subtenente da PM João José Santos Sousa, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 443/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva com proventos integrais mensais, concedido ao Subtenente da PM João José Santos Sousa, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 854/2017, de 5 de outubro de 2017, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 326/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2673/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antônia Aragão Cruz

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Antônia Aragão Cruz, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 444/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntário com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Antônia Aragão Cruz, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 575/2017, de 26 de julho de 2017, do Secretaria de Estado da

Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 241/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 23/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Clea Maria Rosa do Lago

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Clea Maria Rosa do Lago, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 445/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Clea Maria Rosa do Lago, nocargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.299, de 26 de novembro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 502/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8172/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Lucilene Ferreira Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Lucilene Ferreira Lopes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 388/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Lucilene Ferreira Lopes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1089, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 522/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9408/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Emanuel Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Emanuel Carvalho, no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 389/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Emanuel Carvalho, no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1332, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 505/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9418/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João Evangelista Irineu Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a João Evangelista Irineu Mesquita, no cargo de agente de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 390/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a João Evangelista Irineu Mesquita, no cargo de agente de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1296, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 522/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11543/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Carlos Augusto dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Carlos Augusto dos Santos, filho maior invalido do ex-servidor Manoel da Assunção dos Santos, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 391/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Carlos Augusto dos Santos, filho maior invalido do ex-servidor Manoel da Assunção dos Santos, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 573/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51,

inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2385/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba - MA

Responsável: Antônio do Espírito Santos Dutra

Beneficiário(a): Maria Oliveira Lima Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Oliveira Lima Moreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 394/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Oliveira Lima Moreira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – MA, outorgada pelo Decreto nº 14, de 26 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 655/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9679/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Robson Parente Noletto Silva

Beneficiário(a): Maria Aldiner Gomes de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Aldiner Gomes de Andrade, Servidora da Secretaria

Municipal de Educação de Timon. Legalidade registro do ato.
DECISÃO CS-TCE/MA Nº 374/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Aldiner Gomes de Andrade, no cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 161 de 25 de outubro de 2016, que revogou a portaria nº 020 de 12 de março de 2014 e a portaria nº 101 de 22 de julho de 2015, todos expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 590/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Julho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4871/2016 – GCONS5/ESC (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Amin Barbosa Kemel

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Amin Barbosa Kemel, CPF n.º 093.418.462-34, gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Carutapera, no exercício financeiro de 2015, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4871/2016-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 5403/2017 – UTCEX3/SUCEX11, contendo 06 (seis) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 5403/2017 – UTCEX3/SUCEX11, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 31/07/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 11623/2016 – GCONS5/ESC

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Amin Barbosa Quemel

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Amin Barbosa Quemel, CPF n.º 093.418.462-34, gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Carutapera, no exercício financeiro de 2011, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 11623/2016-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 9592/2017-UTCEX3/SUCEX09, contendo 01 (uma) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 9592/2017-UTCEX3/SUCEX09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 31/07/ 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3171/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Elza Fonseca

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Rosário Fonseca Marinho

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rosário Fonseca Marinho, CPF n.º 252.958.613-68, gestora responsável pela Fundação Elza Fonseca, no exercício financeiro de 2010, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3171/2016-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 9502/2017-SUCEX9/UTCEX3, contendo 01(uma) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 9502/2017-SUCEX9/UTCEX3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís (MA), 31/07/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º: 7582/2018-TCE (juntado ao Proc. 6601/2018-TCE)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 6559/2016-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura de Bela Vista do Maranhão

Requerente: José Augusto Sousa Veloso – ex-Prefeito de Bela Vista do Maranhão

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 036/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 27/07/2018, protocolado neste Tribunal em 30/07/2018, por meio do Processo n.º 7582/2018-TCE, juntado ao Processo n.º 6601/2018-TCE (fl. 07), a concessão ao Senhor José Augusto Sousa Veloso, ex-Prefeito de Bela Vista do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 6559/2016-TCE, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 338/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SEs) e a Prefeitura de Bela Vista do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de julho de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 950, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de registro eletrônico de informações relativas dos atos e fatos contábeis e administrativos, resultante da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira, referente ao exercício de 2018, no Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico; CONSIDERANDO que o armazenamento eletrônico de dados possibilitará a instauração e o desenvolvimento processual de forma mais ágil e sistemática, assegurando celeridade na sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 33 de 29 de outubro de 2014 e no art. 16 da Instrução Normativa TCE/MA nº 53 de 25 de outubro de 2017 que incumbiram o Presidente do Tribunal, por meio de portaria, de dar amplo conhecimento aos responsáveis e procuradores sobre a excepcional prorrogação de prazo resultante de problemas técnicos.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica estabelecido novo prazo para registro eletrônico de informações relativas aos atos e fatos contábeis e administrativos resultante da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira, referentes ao exercício de 2018, no Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE, conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 31 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO I

SISTEMA/MODULO	REGISTRO	NOVO PRAZO
----------------	----------	------------

SAE Execução	Janeiro/2018	31/08/2018
	Fevereiro/2018	31/08/2018
	Março/2018	31/08/2018
	Abril/2018	31/08/2018
	Maió/2018	31/08/2018
	Junho/2018	31/08/2018
	Julho/2018	28/09/2018
	Agosto/2018	28/09/2018
	Setembro/2018	31/10/2018
	Outubro/2018	30/11/2018
	Novembro/2018	30/12/2018
	Dezembro/2018	31/01/2019